



SEMINÁRIO 3 O ÂMBITO SUBJETIVO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

**19 JAN
2018**



CONCLUSÕES GERAIS

1. A justiça financeira, postulada pela Constituição, apresenta-se como uma justiça a que estão sujeitos todos os que gerem ou têm à sua guarda dinheiros públicos, em condições de igualdade. O quadro jurídico-constitucional contém as coordenadas para responsabilizar todos quantos exercem funções públicas, em consonância com os princípios democráticos de um Estado de Direito nomeadamente os princípios da justiça financeira, da universalidade, da igualdade e da responsabilidade dos titulares dos cargos políticos e dos altos cargos públicos.
2. As normas que definem as várias espécies de responsabilidade assentam em pressupostos próprios de cada uma, protegem interesses diferentes, podendo, por isso, ter consequências diversas. O princípio geral é que se não excluem umas às outras, podendo cumular-se desde que uma determinada prática integre em simultâneo os pressupostos de duas ou mais formas de responsabilidade - penal, civil, disciplinar, ou, no caso específico dos «contáveis», financeira. A contiguidade não contraria a autonomia do conceito de responsabilidade financeira.
3. O regime referente à responsabilização financeira dos membros do governo e dos órgãos autárquicos, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36º, do Decreto nº 22257, de 1933, a responsabilidade financeira dos titulares dos cargos políticos a que alude o artigo 72º, nº1, da nova Lei de Enquadramento Orçamental e da responsabilidades prevista no diploma que regula a assunção de compromissos pelo Estado e demais entidades públicas, integram-se num sistema normativo único, requerendo, por



isso, uma interpretação sistêmica, coerente e integrada à luz das normas e princípios constitucionais vigentes.

4. A atual complexidade da atividade administrativa e financeira não é suscetível de ser regulamentada por redações normativas provenientes de uma época em que não só o âmbito e as formas de organização da Administração eram mais restritos, como as exigências de escrutínio social das decisões eram menores, nomeadamente o tempo e o período histórico que sustentou o Decreto nº 22257, de 1933.

5. A recente evolução do Tribunal de Contas da União (Brasil) tem sido no sentido de responsabilizar financeiramente todos aqueles que têm o dever de prestar contas sãs e fiáveis. A responsabilização dos agentes políticos na esfera financeira assenta no tipo de ato praticado (ato de natureza administrativa), e não na titularidade do cargo ocupado, sendo que só há responsabilização por culpa. A disponibilização de provas, por parte de outros tribunais (“prova emprestada”), tem permitido resultados muito positivos na condenação de responsáveis por má prestação de contas, tal como a lei da “ficha limpa” tem sido condição para poder ocupar certos cargos públicos.



QUADRO NORMATIVO DO ÂMBITO SUBJETIVO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA: pistas de reflexão

No decurso do seminário foram salientados vários aspetos que poderão ser tidos em consideração numa futura revisão do âmbito subjetivo da responsabilidade financeira, os quais carecem, obviamente, de uma reflexão global e sistémica:

- Inadmissibilidade constitucional de um sistema dual de responsabilidade financeira (tributário de lógicas binárias do tipo “eleitos-não eleitos ou “ordenadores-executores”), sem prejuízo do sistema uno de responsabilidade financeira poder contemplar as especificidades que se justifiquem.
- O regime aplicável aos membros do Governo e aos titulares de órgãos executivos das autarquias locais não poderá ser menos gravoso do que para outros responsáveis, quando eles sejam também ordenadores de atos de gestão financeira.
- Coerência entre o regime normativo dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, que contendem de forma direta com a matéria da “legalidade financeira”, com o regime sancionatório de responsabilidade financeira, para infrações tipicamente semelhantes.
- Em caso de subsistência de norma autónoma excludente da responsabilidade do titular do cargo político, necessidade de explicitar a entidade competente para a prestação de “informação” devida, esclarecendo que têm de estar em causa atos vinculantes ou atos produtores de efeitos jurídicos;
- Para efeitos de responsabilidade financeira, o enunciado genérico de critérios técnicos de boa gestão, com a referência aos princípios da economia, eficiência e eficácia, a avaliação dos métodos de gestão, a valoração de programas e políticas públicas, que deslocam o controlo das questões de legalidade para a avaliação de resultados, poderá comportar um grau elevado de subjetividade, que deverá ser avaliada nas suas próprias circunstâncias e não segundo juízos de prognose póstuma
- Necessidade de estruturar e ordenar, de maneira clara e sistemática, as distintas matérias que a LOPTC contempla, nomeadamente as matérias de natureza substantiva, processual e organizativa.



- Possível responsabilização de pessoas coletivas e de outras entidades privadas, quando não integrando a administração ou o sector público, giram ou usem dinheiros públicos e possam ter beneficiado materialmente das infrações praticadas por aqueles que agiram em seu nome.
- Questionamento do regime duplo no processamento dos relatórios que evidenciam responsabilidades financeiras provenientes do Tribunal de Contas e dos Órgãos de Controlo Interno, traduzíveis num tratamento desigual dos responsáveis, no que respeita à possibilidade da relevação de responsabilidades.
- Definição e âmbito das medidas de investigação que o Ministério Público pode (ou não) desenvolver, para completar a investigação das situações suscetíveis de consubstanciareem responsabilidades financeiras.